

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD52/2324-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Clube Infante Sagres

**OBJECTO:** Comportamento incorrecto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 18 de Setembro de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** 195 n.ºs 1, 2 alínea e), e 3, e artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “ Clube Infante Sagres” a sanção de multa correspondente a (1) um Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), por violação do disposto nos artigos 195 n.ºs 1, 2 alínea e) e 3 conjugado com o artigo 212º e com o n.º 3 do artigo 16.º todos do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 20 de Maio de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Clube Infante Sagres ” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2003 realizado no dia 15 de Maio de 2024, entre o Clube “ FC Porto ” e o “ Clube C I Sagres”, a contar para o Campeonato Nacional Sub - 19 – Norte, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

*“(..)Mais adeptos desceram das duas bancadas (da equipa visitada e equipa visitante) e entraram em pista e zona dos bancos de suplentes. Mas não vi mais nenhum confronto físico de elementos não identificados.».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido apresentou defesa escrita, tendo, em súmula, alegado que não aceitava a factualidade descrita na acusação, e arrolou três testemunhas, muito embora no dia e hora agendado para o efeito apenas tenham comparecido duas testemunhas, não tendo entrado neste Conselho de Disciplina qualquer justificativo da sua falta, nem requerimento a solicitar novo agendamento para a sua audição.

Em síntese, as testemunhas vieram confirmam que os adeptos invadiram o campo, muito embora quem tenha despoletado tal situação tenha sido o pai /adepto da equipa contrária; por se tratarem de Atletas, a maior parte, menores de idade, os pais destes tentaram salvaguardar a integridade dos mesmos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 15 de Maio de 2024 realizou-se o jogo n.º 2003, a contar para o Campeonato Nacional Sub - 19 – Norte de Hóquei em Patins, entre o Clube “F C Porto” e o Clube “CI Sagres”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ (...) *Mais adeptos desceram das duas bancadas (da equipa visitada e equipa visitante) e entraram em pista e zona dos bancos de suplentes. Mas não vi mais nenhum confronto físico de elementos não identificados.*”.

III. O comportamento descrito na presente Acusação constitui ilícito disciplinar previsto e punido pela conjugação do artigo 195 n.ºs 1, 2 alínea e), e 3 e o artigo 212.º, do RD da FPP.

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, e dos depoimentos das testemunhas.

### **Factos não provados**

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou

### **De Direito**

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

O clube arguido com a sua defesa veio justificar os factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitragem, alegando que tal aconteceu em prol da defesa dos seus atletas.

Na verdade, ficou provado que adeptos do clube arguido invadiram o rinque, independentemente do motivo que os levou a tal invasão.

O ilícito disciplinar pelo qual o arguido vem acusado está elencado e graduado como muito grave, e é sancionável com multa a estabelecer entre dois e cinco salários mínimos nacionais.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: *“presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem junto aos autos afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Conclui-se, assim, que o autor material do comportamento descrito na acusação foi concretizado por elementos adeptos do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram, pelo que, o clube arguido é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos pela conjugação do artigo 195 n.ºs 1, 2 alínea e) e 3 e o artigo 212º do RD, dispondo estes artigos que os comportamentos incorretos dos adeptos são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5

SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido na sua defesa não conseguiu pôr em causa de forma credível o alegado pelo Sr. Arbitro no seu Relatório Confidencial. Ao invés, tentou desresponsabilizar o Clube, do comportamento do adepto, justificando-o com o instituto da “legítima defesa”.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que o arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com negligência porquanto não ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, apenas tendo ficado evidente uma conduta negligente no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção deste tipo de eventos, os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual “(...) a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.”

Compulsados os autos verifica-se que estão averbados registos disciplinares na mesma época e nas três épocas anteriores, muito embora pela pratica de infracções leves, pelo que não se podem aplicar nem circunstâncias agravantes nem atenuantes, previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

O ilícito de “per si” encontra-se elencados nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a

tolerância e a convivência são entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “ Clube Infante Sagres” a sanção de multa correspondente a (1) um Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), por violação do disposto nos artigos 195 n.ºs 1, 2 alínea e) e 3 conjugado com o artigo 212º e com o n.º 3 do artigo 16.º todos do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 18 de Setembro de 2024.

O Conselho de Disciplina,

